

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

RENATO DURO DIAS

MARA DARCANHY

JORGE LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jorge Luiz Oliveira dos Santos; Mara Darcanchy; Renato Duro Dias.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-611-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Gênero e sexualidades. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito II do XXIX Congresso Nacional, que se realizou entre os dias 07, 08 e 09 de dezembro em Balneário Camboriú – SC foi um importante espaço de diálogo e de potentes pesquisas qualificadas, demarcando as contribuições para o campo do conhecimento jurídico a partir das interfaces de gênero, sexualidades, raça, classe e demais marcadores sociais.

Nele se apresentaram as seguintes investigações:

1. TRANSEXUALIDADE: A LUTA PELO RECONHECIMENTO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS VIA POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO de Lais Botelho Oliveira Alvares, Guilherme Firmo da Silveira Alves e Mariana Cardoso Penido dos Santos;
2. REPRESENTATIVIDADE FEMININA NO PODER E A BUSCA PELO DESENVOLVIMENTO de Ana Carolina Annunziato Inojosa de Andrade;
3. O GÊNERO COMO CONSTRUÇÃO DISCURSIVA: ANÁLISE DAS METÁFORAS ENCONTRADAS NO DISCURSO DO ABUSADOR NOS CRIMES DE ESTUPRO de Monica Fontenelle Carneiro e Renata Moura Memoria;
4. RADIOGRAFIA DA ASCENSÃO FUNCIONAL NOS QUADROS DA POLÍCIA CIVIL GAÚCHA SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO de Ana Flavia de Melo Leite, Guilherme Dill e Jéssica Nunes Pinto;
5. TRANSGÊNEROS E SUA LUTA PELO RECONHECIMENTO NO BRASIL de Pedro Triches Neto e Tereza Rodrigues Vieira;
6. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: UMA ANÁLISE QUALITATIVA DOS DIREITOS VIOLADOS NA CIDADE DE PASSO FUNDO/RS de Adriana Fasolo Pilati e Tiane Mairesse Martins Machado;
7. PERCURSOS CONTEMPORÂNEOS DOS DIREITOS LGBT+: DO LEGISLATIVO AO JUDICIÁRIO de Luiz Geraldo do Carmo Gomes e Luiz Augusto Ruffo;

8. POLÍTICAS DE PARTICIPAÇÃO FEMININA: O PROGRAMA REPOSITÓRIO DE MULHERES JURISTAS DO MARANHÃO À LUZ DA TEORIA DE WALLERSTEIN de Cassius Guimaraes Chai, Jordana Letícia Dall Agnol da Rosa e Lorena Ivy Dutra de Sousa;

9. A COIBIÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A ATUAÇÃO DOS PODERES LEGISLATIVOS MUNICIPAIS: UM NOVO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO de Ursula Spisso Monteiro Britto, Sandra Morais Brito Costa e Walter Carvalho Monteiro Britto;

10. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E OS IMPACTOS DAS REDES SOCIAIS NA PROPAGAÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO BRASIL de Tatiana Manna Bellasalma e Silva, Anara Rebeca Ciscoto Yoshioka e José Sebastião de Oliveira

11. LEI MARIA DA PENHA E ATENDIMENTO DA MULHER: (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS de Maíra Carla Lopes, Sandy Larranhaga de Noronha e Adriano da Silva Ribeiro;

12. O MOVIMENTO TRANS NO BRASIL: A CONTRAPUBLICIDADE SUBALTERNA COMO POTÊNCIA EMANCIPATÓRIA de Amanda Netto Brum e Renato Duro Dias;

13. UM ESTUDO DE CASO SOBRE A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: A LEI PROTEGE CRIANÇAS OU ESTIGMATIZA MULHERES? de Artenira da Silva e Silva e Renata Moura Memoria;

14. ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO – UM ENTRAVE A ISONOMIAL SUBSTANCIAL DA MULHER de Roberta Seben , Tiago Alves da Silva e Ursula Spisso Monteiro Britto;

15. QUANTO SE GASTA COM A VIOLÊNCIA DE GÊNERO? VERIFICAÇÃO DESSES CUSTOS POR MEIO DA ANÁLISE DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO de Gabriel Silva Borges, Ana Flavia De Melo Leite e Jéssica Nunes Pinto;

16. A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA INSTITUCIONAL EXERCIDA PELO PODER JUDICIÁRIO NO JULGAMENTO DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DE MULHERES de Artenira da Silva e Silva e Leonardo Maciel Lima;

17. INSTRUMENTO NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: INCENTIVO E O APOIO AO EMPREENDEDORISMO FEMININO de Lilian Aparecida Da Silva , Sandy Larranhaga de Noronha ,e Adriano da Silva Ribeiro;

18. CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA NO BRASIL E ATIVISMO JUDICIAL de Luiz Geraldo do Carmo Gomes e Luiz Augusto Ruffo;

19. PANORAMA DAS DESIGUALDADES DE GÊNERO NO BRASIL EM NÚMEROS E PERSPECTIVAS de Ana Maria Monteiro Neiva e Rômulo Goretti Villa Verde;

20. A OFENSA AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DAS MULHERES DE ORIGEM AFRODESCENDENTE: UMA APROXIMAÇÃO COM A TEORIA DE AXEL HONNETH de Claudia Aparecida Costa Lopes, Heloisa Fernanda Premebida Bordini e José Sebastião de Oliveira;

21. REFLEXÕES SOBRE AS PESSOAS TRANS E MERCADO FORMAL DE TRABALHO NO BRASIL: INFERIORIZAÇÃO SOCIAL DAS IDENTIDADES GÊNERO-DIVERGENTES de Ana Carolina Zandoná Guadagnin e Francine Cansi;

21. CONSTRUÇÕES METAFÓRICAS NO DISCURSO JURÍDICO: UMA ANÁLISE DO ACÓRDÃO DA ADPF Nº 779/DF À LUZ DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA de Monica Fontenelle Carneiro e Lorena Ivy Dutra de Sousa e

23. VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES INDÍGENAS: PERSPECTIVA INTERSECCIONAL de Silvana Beline Tavares e Juvana Evarista Dos Santos.

Convidamos à leitura atenta destas relevantes pesquisas que marcam o caráter interdisciplinar e crítico dos estudos interseccionais de gênero, sexualidades e direito.

Coordenação

Prof. Dr. Renato Duro Dias - Universidade Federal do Rio Grande - FURG

Profa. Dra. Mara Darcanchy - Centro Universitário Facvest

Prof. Dr. Jorge Luiz Oliveira dos Santos - Rede de Estudos Empíricos em Direito

TRANSEXUALIDADE: A LUTA PELO RECONHECIMENTO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS VIA POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO

TRANSEXUALITY: THE STRUGGLE FOR THE RECOGNITION OF FUNDAMENTAL RIGHTS THROUGH PUBLIC POLICIES OF INCLUSION

**Lais Botelho Oliveira Alvares
Guilherme Firmo da Silveira Alves
Mariana Cardoso Penido dos Santos**

Resumo

O presente artigo tem como objeto central a análise da situação da tutela dos direitos fundamentais das pessoas transexuais no Brasil, também conhecidas como “pessoas trans”. Um dos pontos a ser analisado é a implementação de políticas públicas governamentais em prol da população transexual. A questão que se coloca é se há algum animus do legislativo na edição de ato ou leis que tratem do tema das pessoas transexuais, na perspectiva da inclusão social dessa minoria. Metodologicamente, foi feita uma revisão de literatura, utilizando-se, também, a análise de alguns julgados do Supremo Tribunal Federal e outros tribunais pátrios que trataram de casos que envolvem os direitos e garantias individuais dos transexuais. Como marco teórico, utilizamos a noção de políticas públicas, de Maria Paula Dallari Bucci. Ao final, conclui-se que é imprescindível a elaboração de políticas públicas para a garantia e execução de direitos fundamentais garantidos em um Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Transexuais, Políticas públicas, Intimidade, Privacidade, Direito a personalidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article has as its central object the analysis of the situation of the protection of the fundamental rights of transsexual people in Brazil, also known as “trans people”. One of the points to be analyzed is the implementation of government public policies in favor of the transsexual population. The question that arises is whether there is any animus on the part of the legislature in enacting acts or laws that deal with the issue of transsexual people, from the perspective of the social inclusion of this minority. Methodologically, a literature review was carried out, also using the analysis of some judgments of the Federal Supreme Court and other national courts that dealt with cases involving the individual rights and guarantees of transsexuals. As a theoretical framework, we use the notion of public policies, by Maria Paula Dallari Bucci. In the end, it is concluded that the elaboration of public policies is essential for the guarantee and execution of fundamental rights guaranteed in a Democratic State of Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Transsexuals, Public policies, Intimacy, Privacy, Right to personality

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa, idealizada e fomentada por intermédio do presente artigo, analisou as políticas públicas em prol da inclusão social de pessoas transexuais, que ainda são invisibilizadas em muitos setores da sociedade.

O tema é profundo e envolve diretamente os interesses da sociedade em geral, pois a população transexual é uma parcela significativa da sociedade contemporânea, a qual ainda sofre diariamente com preconceitos e marginalização por diversos segmentos sociais.

Em um primeiro momento, objetiva-se abordar alguns preceitos básicos sobre o tema da transexualidade e a evolução desse conceito ao longo dos anos, tanto no Brasil como no mundo.

Ato contínuo, em um segundo momento, almeja-se a abordagem da invisibilidade da população transexual, bem como o desenvolvimento e a efetivação de políticas públicas para a garantia de direitos fundamentais elencados na Constituição da República.

Para o desenvolvimento do artigo, a metodologia empregada foi a revisão bibliográfica, tendo como enfoque principal a análise legal, doutrinária e jurisprudencial acerca dos direitos e garantias individuais das pessoas transexuais no Brasil.

Ademais, destaca-se que o presente artigo não pretende esgotar as discussões sobre o tema ou estabelecer qualquer tese definitiva sobre a questão aventada, mas, tão somente, fomentar e acender os debates jurídicos sobre a questão dos direitos e garantias individuais da população transexual.

2 APONTAMENTOS GERAIS SOBRE A TRANSEXUALIDADE A POPULAÇÃO TRANS

Inicialmente, deveras pertinente destacar que a pessoa transexual, doravante denominada de “pessoa trans”, enquanto pessoa humana, tem dinâmica própria como qualquer outro indivíduo. Neste ínterim, é preciso ter o cuidado de analisá-la e descrevê-la não apenas como um sistema nervoso dotado de complexidade capaz de transformar a natureza. É muito mais que uma estrutura orgânica evoluída, pois “[...] junto com outros, ao transformar a natureza, se transforma ao longo da história” (LANE, 1985. p. 13-14).

Fundamental salientar, ainda, que os direitos da personalidade fazem parte dos componentes das dimensões essenciais da pessoa humana em geral, tais como os aspectos do

nome, honra, integridade física, uma vez que o rol não é exaustivo, mas tão somente exemplificativo (AMARAL et. al., 2019. p. 223).

Nesse contexto, a pessoa transexual como detentora de sua própria identidade, goza não só de uma fictícia, mas também da proteção de sua própria dignidade. E ela deverá ser garantido: a sua incompatibilidade psíquica com seu órgão genital, o que deve ser respeitado por toda a sociedade (AMARAL et. al., 2019. p. 223).

Em face de inúmeros desafios e complexidades, é preciso fomentar culturalmente as possibilidades de integração de indivíduo e sociedade. Para tanto, retratar os mecanismos de seleção do dano ressarcível, traçando os desafios quanto à definição do interesse legítimo da pessoa transexual, já se revela de extrema importância para o ordenamento jurídico pátrio (AMARAL et. al., 2019. p. 230).

Neste ínterim, tem-se que o direito à livre orientação sexual consiste no direito ao respeito, por parte do Estado e de terceiros, da preferência sexual e afetiva de cada um, não podendo dela ser gerada nenhuma consequência negativa ou restrição de direitos. O sexo do ser humano consiste na combinação de informações cromossômicas, genitália, bem como capacidades reprodutivas e características fisiológicas secundárias, que levam à definição de macho e fêmea na espécie. A intersexualidade ocorre na variação da anatomia reprodutiva e sexual, que não se ajusta com as características típicas que distinguem machos de fêmeas. Por sua vez, a “identidade de gênero” consiste na experiência interna individual em relação ao gênero, a qual pode corresponder ou não ao sexo atribuído quando do nascimento, e que inclui expressões de gênero como o sentimento pessoal do corpo e o modo de vestir-se e falar (RAMOS, 2021. p. 1.621).

Em relação à identidade de gênero, há os transgêneros, que agrupam aqueles que se identificam com gênero distinto do seu sexo atribuído no nascimento. De acordo com o Ministro Barroso¹, as pessoas transgêneros podem sentir, por exemplo, que pertencem ao gênero oposto, a ambos ou a nenhum dos dois gêneros. Os transexuais estão incluídos neste grupo, constituindo pessoas que se identificam com o gênero oposto ao seu sexo.

Aponta-se, ainda, que a expressão “transgêneros” agrupa as pessoas que possuem uma identidade de gênero diferente daquela correspondente ao sexo biológico. Há transgêneros heterossexuais, bissexuais e homossexuais. Já as travestis são pessoas que vivenciam papéis de gênero feminino, não se reconhecendo como homens ou como mulheres, mas como membros de um terceiro gênero ou de um não gênero (RAMOS, 2021. p. 1.622).

¹ STF, voto do Min. Roberto Barroso, Recurso Extraordinário 845.779-SC.

Com relação a caracterização da transgeneridade, Leandro Reinaldo da Cunha esclarece que:

[...] revela a percepção de pertencimento do indivíduo quanto ao seu gênero, sendo possível se classificar o sujeito como cisgênero (aquele que apresenta identidade de gênero compatível com o sexo assinalado em seu nascimento) e transgênero (pessoa cujo sexo indicado no nascimento se mostra em conflito com a sua percepção de gênero) (CUNHA, 2018, p. 47).

Pode afirmar, portanto, que a vivência transgênero é a comprovação de que o sexo biológico nem sempre corresponde aos anseios psicossociais do sujeito, entrando em conflito com as expectativas sociais jorradas sobre ele, fazendo com que a categoria gênero se mostre ideal para representar as questões performáticas sociais. Logo, tal categoria consegue englobar pessoas cisgênero e transgênero, negando a hierarquia entre estas (GONÇALVES, 2016, p. 26).

Alarmante também é o fato de que a transexualidade estava catalogada como doença no Caderno de Classificação Internacional de Doenças – CID 10, na categoria de Transtornos da Identidade de Gênero, sob a numeração e definição F-64, o que foi retirado como transtorno mental no dia 21 de maio de 2019 (AMARAL et. al., 2019. p. 221).

Todavia, as mudanças um dia visitam o imutável e demonstram que nada é perpétuo. Vai além, reafirmando a abertura dialética com o despertar das manifestações do viver. Com esse sentir, a Organização Mundial da Saúde modificou pretéritos posicionamentos, realizando uma nova classificação, oficializada na 72^o, em Genebra, graças aos esforços de estudiosos do tema².

Uma grande conquista para os indivíduos transexuais e comunidade LGBT em geral no espectro dos Direitos Humanos foi a criação do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CNCD-LGBT), sendo um órgão colegiado, vinculado à Secretaria Especial de Direitos Humanos.

Sua origem remonta ao combate à discriminação da população negra, dos povos indígenas e dos grupos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais previsto no Programa Nacional dos Direitos Humanos-1 de 1996. Essa luta contra a discriminação foi ainda impulsionada pela III Conferência Mundial Contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, patrocinada pela ONU e realizada em Durban-África do Sul, no ano de 2001 (RAMOS, 2021. p. 580).

² Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/83343-oms-retira-transexualidade-da-lista-de-doencas-mentais>. Acesso em 09 jun. 2022.

Após o evento em Durban, o governo federal instituiu, por meio do Decreto nº 3.952, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNCD, órgão colegiado composto por representantes da sociedade civil e Governo Federal visando coordenar os esforços de combate à discriminação no Brasil.

Ao novo Conselho foi atribuído o acompanhamento dos casos que tramitam perante o Comitê de Eliminação de Discriminação – CERD, nos termos do artigo 14 da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965 e ratificada pelo Brasil em 1968.

Em 2010, foi dado novo perfil ao CNCD, por meio do Decreto nº 7.388, de 9 de dezembro de 2010, especializando-o na promoção dos direitos da população LGBT, passando a ser denominado CNCD-LGBT, logo, por meio do Decreto nº 9.883, de 27 de junho de 2019, o CNCD-LGBT, passou a ser denominado como Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD).

As atribuições de combate à discriminação aos afrodescendentes e aos povos indígenas foram transferidas a outros órgãos. O antigo CNCD-LGBT tinha por finalidade formular e propor diretrizes de ação governamental, em âmbito nacional, voltadas para o combate à discriminação e para a promoção e defesa dos direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT (RAMOS, 2021. p. 581).

Da parte governamental, são membros do CNCD-LGBT os representantes dos seguintes órgãos federais: 1) Secretaria Especial de Direitos Humanos; 2) Casa Civil; 3) Secretaria-Geral da Presidência da República; 4) Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República; 5) Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; 6) Ministério da Saúde; 7) Ministério da Justiça; 8) Ministério da Educação; 9) Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; 10) Ministério do Trabalho e Emprego; 11) Ministério da Cultura; 12) Ministério da Previdência Social; 13) Ministério do Turismo; 14) Ministério das Relações Exteriores; e 15) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Novamente, surge a questão de o Conselho contar com 2 representantes oriundos do novo Ministério da Justiça e Cidadania: um da Secretaria Especial de Direitos Humanos e o outro do Ministério da Justiça como um todo.

No lado não governamental, o CNCD-LGBT conta com 15 representantes da sociedade civil, selecionados entre entidades sem fins lucrativos voltadas à promoção e defesa de direitos da população LGBT, ou ainda da comunidade científica, que desenvolvam estudos ou pesquisas sobre a população LGBT, bem como as organizações nacionais, de natureza sindical ou não, que congreguem trabalhadores ou empregadores, com atuação na promoção, defesa ou garantia

de direitos da população LGBT e associações de classe, de caráter nacional, com atuação na promoção, defesa ou garantia de direitos da população LGBT (RAMOS, 2021. p. 581).

A proteção dos direitos humanos e fundamentais das pessoas trans se faz necessária até para pequenas questões cotidianas, como o acesso e uso de banheiros.

De acordo com o voto do Min. Barroso, no caso do uso de banheiros por transexuais:

A democracia não é apenas a circunstância formal do governo da maioria. Ela tem também uma dimensão substantiva que envolve a proteção dos direitos fundamentais de todos, inclusive e sobretudo das minorias. É por essa razão que se houver oito cristãos e dois budistas em uma sala, os cristãos não podem deliberar jogar os budistas pela janela. As majorias não podem tudo (STF, voto do Min. Roberto Barroso, Recurso Extraordinário 845.779/SC).

Daí a importância de se discutir o respeito ao direito fundamental dos indivíduos trans de utilizarem banheiros e espaços reservados a pessoas de seu sexo atual e com o qual os mesmos se identificam, pois tal obediência é um ato de democracia e garantia da dignidade da pessoa humana dos transexuais.

É crível que o judiciário, portanto, se preocupe com a proteção e com o respeito pelos direitos individuais e garantias fundamentais dessas minorias, pois o que se preza, tão somente, é a igualdade de direitos a todos os indivíduos e não uma proteção especial ou uma tutela jurisdicional diferenciada.

Em consonância com essa garantia de igualdade a qual o Estado deve promover, se necessário por intermédio da tutela jurisdicional, no ano de 2015, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais (CNCD/LGBT, órgão colegiado da Secretaria Especial de Direitos Humanos) editou a Resolução nº 12, pela qual foram estabelecidos parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais – e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais – nos sistemas e instituições de ensino.

Nos moldes da Resolução, deverá ser garantido pelas instituições e redes de ensino, em todos os níveis e modalidades, o reconhecimento e adoção do nome social àqueles e àquela cuja identificação civil não reflita adequadamente sua identidade de gênero da pessoa.

Caso haja distinções quanto ao uso de uniformes e demais elementos de indumentária, deve ser facultado o uso de vestimentas conforme a identidade de gênero de cada sujeito e ainda deve ser garantido o uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero,

quando houver, de acordo com a identidade de gênero de cada sujeito (RAMOS, 2021. p. 950).

Na jurisprudência, inclusive, são cada vez mais presentes decisões que concretizam a igualdade e o reconhecimento da diversidade sexual e de gênero, o que traz uma expectativa de melhora nesse cenário de reconhecimento de direitos e garantias fundamentais.

Outro tema importante diz respeito ao tratamento social não igualitário no tocante à identidade de gênero. O respeito à liberdade de identidade de gênero impede que uma pessoa seja tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente, pois isso significaria: (i) discriminação em relação aos cisgêneros (que não sofrem esse tipo de tratamento) e (ii) ofensa à integridade psíquica da pessoa (RAMOS, 2021. p. 581).

Tal questão transcende o direito das pessoas trans e atinge também os cisgêneros, em relação a forma de tratamento que recebem em sociedade, devendo ser respeitado o gênero pelo qual as mesmas se identificam.

Outra questão que se debate atualmente na doutrina e jurisprudência pátria é o direito ao esquecimento dos indivíduos transexuais, por meio do qual se garantia a possibilidade dessas pessoas viverem sua nova vida sem que as lembranças de seu antigo gênero viessem à tona sem sua autorização ou manifestação expressa de desejo.

Atualmente, os Tribunais Superiores, bem como demais órgãos jurisdicionais pátrios, ainda não reconhecem esse direito ao esquecimento aos indivíduos transexuais, sendo que a temática ainda necessita de uma maior discussão e amadurecimento em nosso ordenamento jurídico.

Como exemplo da extensão e da complexidade da referida questão, tome-se como exemplo pessoa anônima, transexual, que, se constantemente lembrada perante a sociedade como alguém que optou pela alteração de gênero, jamais alcançará a plena realização de sua livre opção.

Pergunta-se: a aplicação do direito ao esquecimento, diante dessas premissas, representaria afronta à liberdade de informação? Parece difícil responder afirmativamente, exatamente porque a recordação, no caso, seria opressiva, atentaria contra a dignidade, e não acarretaria nenhum prejuízo social (MACHADO, 2018, p. 280).

Não parece sensato que o direito constitucional de acesso à informação genérico se sobreponha ao direito à privacidade e a dignidade humana de um indivíduo específico, o qual pretender se valer do direito ao esquecimento para não ter sua vida pregressa escancarada sem que deseje tal exposição.

Em suma, sempre que a (re)lembração de um fato não mais se justificar em face das

necessidades históricas, não sendo mais essencial para representar o papel social e pessoal daquele indivíduo na atualidade, emerge o direito ao esquecimento, sendo que o tempo necessário para o exercício do direito ao esquecimento não deve ser analisado com base na quantidade de anos que se passaram, mas sim com base nas transformações da personalidade do próprio indivíduo no processo de (re)construção da própria biografia, de modo a evitar que os fatos do passado sejam usados de forma a impedir a (re)construção de um novo eu individual, ceifando ou mitigando a vida social, afetiva, psicológica e, até mesmo, fisiológica da pessoa (SANTOS, 2021, p. 702-703).

Em contrapartida, tem-se que o direito ao esquecimento não confere a ninguém o direito de apagar os fatos passados ou de reescrever a história, mesmo que seja a própria história.

Na verdade, o direito ao esquecimento garante a possibilidade de se debater a forma e a finalidade como os fatos passados estão sendo usados e lembrados por outras pessoas ou por veículos de comunicação de massa, como por programas de televisão ou mesmo sítios eletrônicos da rede mundial de computadores (internet), assegurando ao indivíduo o direito de reconstruir a própria vida sem ter de conviver com a reprodução e (re)lembração de fatos passados que inviabilizem a dignidade de sua vida social, afetiva, psicológica e fisiológica (SCHREIBER, 2011, p. 164).

Necessário salientar, ainda, que o direito ao esquecimento se tornou um direito fundamental da pessoa humana, reconhecido desde o caso *Lebach*, de 05 de junho de 1973, pela Corte Constitucional alemã, sendo considerado um direito fundamental atípico no constitucionalismo brasileiro, reconhecido através da cláusula de abertura material dos direitos fundamentais, em que pese seu desenvolvimento e reconhecimento ainda seja embrionário em nosso ordenamento jurídico (SANTOS, 2018, p. 703).

No caso dos indivíduos transexuais, embora não haja uma convergência da jurisprudência e doutrina nesse sentido, acredita-se que o mais plausível e correto é o reconhecimento ao direito ao esquecimento em virtude da maior importância do direito fundamental da privacidade e da dignidade da pessoa humana da pessoa trans em detrimento do amplo acesso à informação.

Em suma, são plurímas as necessidades de efetivação de direitos fundamentais em benefício da população trans em relação ao que realmente em sido efetivado por meio de políticas públicas e sociais nesse sentido.

Nesse sentido, necessário que o Judiciário, em especial o Supremo Tribunal Federal esteja despido de qualquer preceito moral ou religioso para que possa analisar a questão das garantias e direitos fundamentais da população trans apenas sob o prisma constitucional de

Direitos Humanos.

Importante, inclusive, que os avanços conquistados em outros países para essa significativa parcela da população sejam observados e adaptados, na medida do possível, em nosso ordenamento jurídico.

Só de dessa maneira é possível avançar na proteção da população transexual brasileiro, garantindo a esses indivíduos a dignidade, respeito, igualdade e privacidade que merecem, preceitos estes que já se encontram esculpidos em nossa Constituição Federal de 1988.

Não obstante, uma luta organizada por meio da atuação de entidades sociais criadas e subsidiadas pela população trans também pode servir como um importante combustível para a acelerar e o aprimoramento das mudanças que nosso ordenamento jurídico necessita neste aspecto.

Adiante, importante abordar a invisibilidade da população transexual para boa parte da sociedade, bem como de que formas as políticas públicas e o Judiciário têm atuado para reverter ou amenizar esse cenário que escancara a diferença de tratamento atribuído a essa parcela marginalizada da sociedade.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA OS TRANSEXUAIS

É de se frisar, conforme amplamente abordado no item anterior, que a população transexual enfrenta grande resistência de aceitação e preconceito por uma significativa parcela da população.

Embora seja inegável que a mentalidade de alguns indivíduos tenha evoluído nesse sentido e a aceitação e o respeito pela decisão de vida das pessoas trans tenha aumentado cada vez mais, nossas autoridades ainda tem sido resistentes na implementação de políticas públicas de fato efetivas para a garantia e o respeito aos direitos fundamentais atribuídos pelo Constituição Federal para todos os cidadãos, os quais, infelizmente, são flexibilizados ou desrespeitados quando se está diante de um caso concreto que envolva algum indivíduo transexual.

Seguindo essa mesma linha de resistência, o Poder Judiciário acaba não promovendo a garantia dos direitos fundamentais e da dignidade humana dos cidadãos transexuais, os quais continuam sofrendo com situações que já deveriam ter sido uniformizadas e pacificadas.

Um caso emblemático que pode ser citado é o do Tema 778 do Supremo Tribunal Federal, que afeta diretamente o Recurso Extraordinário nº 845.779/SC, se destinando a analisar a possibilidade de uma pessoa, considerados os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana, ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica

e se apresenta publicamente.

O Recurso extraordinário em questão discute, à luz dos artigos 1º, III, 5º, V, X, XXXII, LIV e LV, e 93 da Constituição Federal, se a abordagem de transexual para utilizar banheiro do sexo oposto ao qual se dirigiu configura ou não conduta ofensiva à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade, indenizável a título de dano moral.

A questão está a longos 08 (oito) anos, desde 2014, aguardando uma análise efetiva do Supremo Tribunal Federal e até o presente momento não houve qualquer posicionamento efetivo por parte do Supremo Tribunal Federal sobre a questão afetada por meio do Tema nº 778.

Um dos principais preceitos e garantias constitucionais de nossa Constituição Federal está esculpido no artigo 1º, III, que é a dignidade da pessoa humana, sendo, tal fundamento, uma cláusula pétrea.

Seguindo um pouco adiante, vemos no artigo 5º, incisos V, X, XXXII, LIV e LV os direitos e garantias individuais relativos à intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas, a liberdade e etc.

São esses os preceitos básicos que devem ser sopesados pelo Supremo Tribunal Federal na questão atinente ao Tema nº 778, garantindo os indivíduos transexuais a possibilidade utilizar banheiros relativos ao sexo escolhido pelo mesmo e pelo qual estes se identificam.

Não parece razoável promover tamanho constrangimento as pessoas trans, as conduzindo para um ambiente íntimo onde pessoas de um sexo pelo qual elas não se identificam nem pertencem frequentam.

Por esses e outros motivos é que os transexuais continuam sendo uma das minorias mais marginalizadas e estigmatizadas na sociedade atual.

Apenas para que se tenha uma ideia da gravidade do problema, o Brasil lidera o ranking de violência transfóbica, registrando o maior número absoluto de mortes no cenário mundial. De acordo com informativo divulgado pelo Projeto de Monitoramento de Homicídios Trans (Trans Murder Monitoring Project), entre janeiro de 2008 e dezembro de 2014, foram registrados 1.731 casos de homicídios de pessoas trans em todo o mundo, sendo que 681 destes dizem respeito ao Brasil (i.e., cerca de 40%). Não por acaso, a expectativa de vida desse grupo é de apenas cerca de 30 anos, muito abaixo daquela apontada pelo IBGE para o brasileiro médio, de quase 75 anos³.

³ BARROSO, Luis Roberto. Tratamento Social a ser dispensado a transexuais. Anotações para o voto oral do

Embora a transexualidade tenha deixado de ser considerado uma patologia pela ONU desde o ano de 2019, as políticas públicas nacionais ainda caminham em ritmo lento de compasso para garantir aos indivíduos transexuais direitos e oportunidade básicas que até então são injustamente subtraídas e negadas em relação a esta parcela da sociedade.

Em relação aos transexuais, impossível não tocar no tema voltado aos direitos da personalidade, uma vez que alterar seu nome, modificar seu sexo, possibilitar atos da vida civil (como contratar, casar, adotar), dizem respeito necessariamente a tais direitos, já que voltados para sua autonomia privada (MELO, 2022).

O Código Civil Brasileiro, inclusive, em seu Capítulo III, dedicou a tratar dos direitos da personalidade, pois além de fundamentais à condição humana, prestam-se para o objetivo primordial em preservar e assegurar o respeito aos direitos inerentes de todos os cidadãos.

Para Maria Helena Diniz, os direitos da personalidade possuem duas dimensões:

Com isso, reconhece-se nos direitos da personalidade uma dupla dimensão: a axiológica, pela qual se materializam os valores fundamentais da pessoa, individual ou socialmente considerada, e a objetiva, pela qual consistem em direitos assegurados legal e constitucionalmente, vindo a restringir a atividade dos três poderes, que deverão protegê-los contra quaisquer abusos, solucionando problemas graves que possam advir com o progresso tecnológico, p. ex., conciliando a liberdade individual e a social (DINIZ, 2014, p. 118).

Como bem destacado pelo Ministro Luis Roberto Barros nas anotações de seu voto oral proferido no Recurso Extraordinário nº 845.779/SC, o ponto de vista jurídico, pertinente destacar e esclarecer que há pelo menos três fundamentos que justificam conferir aos transexuais o direito de serem tratados socialmente de acordo com a sua identidade de gênero, inclusive na utilização de banheiros de acesso público. Dois desses fundamentos são ligados à dignidade humana e o terceiro ao princípio democrático.

A dignidade humana é um valor intrínseco e está ligada ao direito à igualdade. Segundo Barroso (2022, on-line), o princípio da dignidade humana se tornou um consenso ético universal após a Segunda Guerra Mundial. Na prática, porém, tanto no Brasil quanto no mundo, ele é normalmente mencionado como elemento retórico ou ornamental.

Em estudo doutrinário, procurou-se determinar um conteúdo jurídico específico para o princípio, que inclui (i) o valor intrínseco de todos os seres humanos, (ii) a autonomia de cada indivíduo, (iii) limitada por algumas restrições legítimas impostas em nome de valores sociais

Ministro Luis Roberto Barroso. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-ministro-barroso-stf-questao.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2022.

ou interesses estatais (BARROSO, 2022, on-line).

Nesse sentido:

O valor intrínseco é, no plano filosófico, o elemento ontológico da dignidade humana, ligado à natureza do ser. Do valor intrínseco de todo ser humano decorre o grande postulado antiutilitarista colhido na filosofia de Kant, uma das expressões do imperativo categórico: toda pessoa é um fim em si mesma, e não um meio para realização de metas coletivas ou projetos de outros (BARROSO, 2022, on-line).

Em relação à ideia de dignidade como autonomia, na perspectiva da pessoa trans ter o direito de ser quem se é, Barroso afirma:

A dignidade como autonomia, no plano filosófico, assegura o livre-arbítrio das pessoas, a possibilidade legítima de fazerem as suas escolhas existenciais e desenvolverem a sua personalidade. Cada indivíduo tem o direito de buscar, à sua maneira, o ideal de viver bem e de ter uma vida boa. Viver segundo seus próprios valores, interesses e desejos (BARROSO, 2022, on-line).

Também deve-se mencionar o princípio democrático e proteção às minorias, que significa que a democracia não é apenas a circunstância formal do governo da maioria. Ela tem também uma dimensão substantiva que envolve a proteção dos direitos fundamentais de todos, inclusive e sobretudo das minorias. É por essa razão que “...se houver oito cristãos e dois budistas em uma sala, os cristãos não podem deliberar jogar os budistas pela janela” (BARROSO, 2022, on-line). Assim, há que se considerar que as maiorias não podem tudo.

Porque assim é, a solução aqui proposta se justifica à luz do princípio democrático e da necessidade de proteção das minorias. É possível senão provável, que a aceitação social a identidades de gênero que fogem ao padrão culturalmente estabelecido gere estranheza e até constrangimento em grande parte da população brasileira. Afinal, trata-se de uma realidade que passou a ser abertamente exposta e debatida há relativamente pouco tempo (BARROSO, 2022, on-line).

Em linhas gerais, os indivíduos trans possuem o direito constitucional a igualdade e ao tratamento igualitário independentemente de sua opção sexual, pois a dignidade a autonomia e o direito do indivíduo de ser quem ele é também é um preceito compatível com a Constituição Federal e com os Direitos Humanos, além da dignidade da pessoa humana.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS SOB O VIÉS DA JURISPRUDÊNCIA

Não obstante, a proteção ao minorias surge como uma proteção e um mantra constitucional para que parcelas até então marginalizadas da sociedade e que sofrem grande preconceito tenham uma garantia protecionista, por meio de políticas públicas e dispositivos legais que forneçam tal proteção e punam àqueles que contra as minorias intentarem qualquer tipo de ato ofensivo ou discriminatório.

Todavia, se não há sequer uma proteção e uma garantia efetiva dos direitos e garantias fundamentais das pessoas transexuais no ordenamento jurídico pátrio, seria uma utopia imaginar que há uma proteção dessas minorias, não existindo qualquer política pública eficaz e expressa nesse sentido.

Apontamento genéricos e discursos humanistas e de igualdade de gênero não possibilitam um avanço significativo nesse aspecto. É preciso algo mais direto e expresso para que, de fato, essa luta ganhe importância na sociedade e as pessoas transexuais passem a ser vistos de outra forma, com a atribuição do respeito e igualdade que merecem e que almejam, sendo que o Estado deve promover essa benesse por meio dos instrumentos que possui.

Infelizmente, para isso possa ser efetivado é preciso uma postura ostensiva por parte das autoridades, com destinação de investimentos e pessoas gabaritadas para lidar com a instituição de políticas públicas e programas sociais que possibilitem a inserção irrestrita dos indivíduos transexuais na sociedade.

Destaca-se, oportunamente, que até mesmo no mercado de trabalho as pessoas trans enfrentam diariamente situações de preconceito pela sua identidade de gênero, sendo muitas vezes dispensadas e subestimados para ocupar vagas e cargos que certamente seriam capazes, mas acabam não sendo contratados por serem indivíduos transexuais.

O Poder Judiciário, por sua vez, pode atuar como garantidor das normas constitucionais e atribuir dignidade ao pessoas trans, suprimindo a falta de políticas públicas federais efetivas nesse sentido.

Como exemplo, podemos utilizar o julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 670422, onde foi fixado o Tema 761, cuja tese foi firmada nos seguintes termos⁴:

I) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa;

⁴ STF; Leading Case RE 670422. Relator: Min. Dias Toffoli. Data de reconhecimento de existência de repercussão geral: 11/09/2014. Data de julgamento de mérito: 15/08/2018. Data de publicação do acórdão de mérito: 10/03/2020.

II) Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo 'transgênero';
III) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial; IV) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos (BRASIL, 2020, on-line).

A importância do referido julgado e respetivo Tema pelo Supremo Tribunal Federal é inegável, pois possibilita a alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo.

Outro interessante julgado que trouxe um importante ganho para os transexuais, servindo de precedente para outros indivíduos foi proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e foi assim ementado⁵:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE IMAGEM - PROGRAMA TELEVISIVO E DE INTERNET DENOMINADO "INTELIGÊNCIA E FÉ" - ABUSO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO - CONTEXTUALIZAÇÃO DESPROPOSITADA DE VÍDEO POSTADO POR YOUTUBER EM SEU CANAL E REPLICADO EM PROGRAMA RELIGIOSO - UTILIZAÇÃO INDEVIDA - TEOR ORIGINAL DE REVELAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRANSEXUAL, TRANSMUDADO EM UM PROBLEMA, DE VIÉS RELIGIOSO - MENOS CABO À HONRA E À IMAGEM DO AUTOR - DANOS MORAIS DEVIDOS, PORÉM, MINORADOS.

É consabido que a liberdade de informação do Art. 220 da Constituição da República não é irrestrita, devendo obediência aos limites do Art. 220, §1º da Carta Magna. Tais limites impõem, dentre outros requisitos, que a veiculação de reportagens ao público em geral respeite a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, art. 5º, X da CR/88. Houve falha da apelante, pois extravasou o direito de informar para introduzir o vídeo do apelado em um contexto de crenças, reprovação e de exclusão, sem autorização. Em contrapartida, ao se expor e divulgar um blog no youtube com programas semanais, com muitos assinantes, há de se entender que o apelado abriu mão de sua discricção para se lançar aos olhos dos mais variados perfis de internautas, estando muito mais sujeito a críticas e "ataques". Danos morais reduzidos (BRASIL, 2019, on-line).

O caso julgado se trata de uma pessoa transexual que teve sua escolha de mudança de gênero revelado em programa de televisão e de internet, sendo que a questão foi tratada como um problema de viés religioso e uma condição patológico, fato que gerou direito a indenização à título de dano moral em benefício do indivíduo transexual exposto, bem como a determinação de retirada do conteúdo ilegalmente veiculado.

Por fim, outro caso de julgado célebre e notável proferido pelo Tribunal de Justiça do

⁵ TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.054264-7/001, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/07/2019, publicação da súmula em 02/07/2019.

Estado de Minas Gerais em favor dos direitos da personalidade atribuídos a pessoa trans⁶. Veja-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - TRANSEXUAL - MUDANÇA DE PRENOME - MEDIDA QUE PRESCINDE A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE TRANSGENITALIZAÇÃO - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - DIREITO DE PERSONALIDADE - INDIVÍDUO QUE SE IDENTIFICA PSICOLÓGICAMENTE E SOCIALMENTE COM O SEXO FEMININO - SITUAÇÃO COMPROVADA - SENTENÇA REFORMADA. - Em que pese a imutabilidade do nome civil tratar-se de princípio de ordem pública, uma vez que sua definitividade envolve interesses de toda a sociedade, a doutrina e a jurisprudência pátria tem se manifestado no sentido de que a negativa de autorização judicial à retificação do prenome requerida por sujeito que possui sexo psíquico diferente do sexo físico, ou que tenha se submetido à cirurgia de transgenitalização, implica em violação ao princípio da dignidade humana e ao direito à personalidade (BRASIL, 2018, on-line).

Nesse caso, foi reconhecido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais o direito do indivíduo transexual a alteração no registro civil para o prenome atribuído ao gênero que o mesmo se identifica, mesmo que o procedimento de mudança de sexo ainda não tenha sido realizado.

Ante todo o exposto, nota-se que as políticas públicas de promoção dos direitos de personalidade e das garantias individuais das pessoas transexuais ainda são praticamente inexistentes ou irrisórias.

No campo legislativo, também muito pouco tem sido feito de efetivo nos últimos anos em benefício dos direitos dos indivíduos transexuais.

O que se vê, felizmente, é algumas jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais Estaduais, como o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, buscam cumprir as garantias e direitos fundamentais atribuídos pela Constituição Federal para todos, de igual maneira e sem distinção de cor, raça, credo, classe social, orientação política ou sexual.

CONCLUSÕES

Com a análise do conteúdo exposto no presente artigo, pode-se afirmar que os indivíduos transexuais vivenciam diariamente situações em que seus direitos e garantias individuais são flexibilizados ou completamente ignorados em seus convívios sociais.

⁶ TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.18.059637-1/001, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/09/2018, publicação da súmula em 21/09/2018.

Simple atos, como ir em um banheiro em um local público, pode se transformar em uma situação de profundo transtorno, estresse e humilhação para essa parcela da sociedade que ainda sofre fortemente com preconceito e marginalização da sociedade.

Infelizmente, não há uma gama específica de políticas públicas estatais que possibilitem um avanço significativo para garantir respeito aos direitos individuais e de personalidade das pessoas transexuais no Brasil.

No âmbito legislativo, também não há uma proposição de legislações ou dispositivos legais específicos que garantam a dignidade e respeito a privacidade, vida e liberdade das pessoas trans.

Apenas na jurisprudência é que encontramos algumas decisões pontuais que efetivam as garantias e direitos fundamentais dos indivíduos transexuais em situações específicas e quando os mesmos buscam a tutela jurisdicionais.

Logo, nota-se a necessidade da atuação judicial na tentativa de resguardar os direitos da população transexual brasileira, haja vista a omissão de elaboração de leis pelo legislativo e a execução de políticas públicas pelo executivo.

Com isso, é imprescindível a elaboração de políticas públicas para a garantia e execução de direitos fundamentais garantidos em um Estado Democrático de Direito.

O cenário futuro ainda é nebuloso e sem grande expectativa de melhora significativa. O que se espera é que a parcela das pessoas transexuais e seus defensores se organizem cada vez mais e sua luta e suas demandas possam ecoar com mais força junto aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Ana Cláudia C. Zuin M. do; SANTOS, Valter da Costa. **Direito ao esquecimento da pessoa transexual**. RIDH | Bauru, v. 7, n. 2, p. 215-234, jul./dez., 2019.

BARROSO, Luis Roberto. **Tratamento Social a ser dispensado a transexuais**. Anotações para o voto oral do Ministro Luis Roberto Barroso. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-ministro-barroso-stf-questao.pdf>> Acesso em: 06 jun. 2022.

BRASIL. **Recurso Extraordinário 845.779-SC**. Transexual. Proibição De Uso De Banheiro Feminino Em Shopping Center. Alegada Violação À Dignidade Da Pessoa Humana E A Direitos Da Personalidade. Presença De Repercussão Geral. Requerente: André dos Santos Fialho. Requerido: BeiraMar Empresa Shopping Center LTDA. Relator: Min. Roberto Barroso, 31 de outubro de 2014. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?inciden>

te=4657292&numeroProcesso=845779&classeProcesso=RE&numeroTema=778>. Acesso em: 06 jun. 2022.

BRASIL, Decreto Nº 3.952, De 4 De Outubro De 2001.

Dispõe sobre o Conselho Nacional de Combate à Discriminação - CNCD. Diário Oficial da União, Brasília, 05 out. de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3952.htm> Acesso em: 06 jun. 2022.

BRASIL, Decreto Nº 7.388, De 9 De Dezembro De 2010. Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Combate à Discriminação - CNCD. Diário Oficial da União, Brasília, 10 de dez de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7388.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%207.388%2C%20DE%209%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202010.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20composi%C3%A7%C3%A3o%2C%20estrutura%C3%A7%C3%A3o,de%20Combate%20%C3%A0%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20D%20CNCD.> Acesso em 06 jun de 2022.

BRASIL, Decreto Nº 9.883, De 27 De Junho De 2019. Dispõe sobre o Conselho Nacional de Combate à Discriminação. Diário Oficial da União, Brasília, 28 de jun de 219. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9883.htm#art13>. Acesso em 06 jun de 2022

BRASIL. Leading Case RE 670422. Relator: Min. Dias Toffoli. Data de reconhecimento de existência de repercussão geral: 11/09/2014. Data de julgamento de mérito: 15/08/2018. Data de publicação do acórdão de mérito: 10/03/2020. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4192182&numeroProcesso=670422&classeProcesso=RE&numeroTema=761>>. Acesso em 06 jun de 2022.

BRASIL. TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.054264-7/001, Apelação Cível - Direito De Imagem - Programa Televisivo E De Internet Denominado "Inteligência E Fé" - Abuso Do Direito De Informação - Contextualização Despropositada De Vídeo Postado Por Youtuber Em Seu Canal E Replicado Em Programa Religioso - Utilização Indevida - Teor Original De Revelação Da Condição De Transexual, Transmudado Em Um Problema, De Viés Religioso - Menoscabo À Honra E À Imagem Do Autor - Danos Morais Devidos, Porém, Minorados. Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/07/2019, publicação da súmula em 02/07/2019. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.19.054264-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em 08 jun. de 2022.

BRASIL. TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.18.059637-1/001, Apelação Cível - Ação De Retificação De Registro Civil - Transexual - Mudança De Prenome - Medida Que Prescinde A Realização De Procedimento Cirúrgico De Transgenitalização - Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana - Direito De Personalidade - Indivíduo Que Se Identifica Psicologicamente E Socialmente Com O Sexo Feminino - Situação Comprovada - Sentença Reformada., Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/09/2018, publicação da súmula em 21/09/2018. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroR>

registro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.18.059637-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em 09 jun. 2022.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas Públicas e Direito Administrativo. **Revista de informação legislativa**. Brasília a. 34 n. 133 jan./mar. 1997.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Direitos dos transgêneros sob a perspectiva europeia**. Revista Debater Europa, Aveiro, n. 19, p. 47-55, 2018. Disponível em: <impactum-journals.uc.pt/debatereuropa/article/view/5561/4493>. Acesso em: 03 jun. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 4: direito das coisas, 28ª ed, São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Henrique Hiroyuki Tanaka. **A problematização social do direito ao esquecimento em face à sociedade da informação**. 2016. 62 f. Monografia (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

LANE, Silvia Tatiana Maurer. A psicologia social e uma nova concepção do homem para a psicologia. In: CODO, Wanderley; LANE, Silvia Tatiana Maurer (Orgs.). **Psicologia social: o homem em movimento**. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1985.

MACHADO, José Eduardo Marcondes. **O direito ao esquecimento e os direitos da personalidade**. In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello(coord.) Estudos em homenagem a Clóvis Beviláqua por ocasião do centenário do Direito Civil codificado no Brasil. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2018.

MELO, Rafael dos Santos. **O tratamento jurídico dos transexuais no Brasil**. Disponível em: <<http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/rdugr/article/view/5318>.> Acesso em 07 jun. 2022.

OMS RETIRA A TRANSEXUALIDADE DA LISTA DE DOENÇAS MENTAIS. 06 jun. 2019. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/83343-oms-retira-transexualidade-da-lista-de-doencas-mentais>> Acesso em 09 jun. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos** - 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SANTOS, Eduardo dos. **Direito constitucional sistematizado** [recurso eletrônico]. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011.